



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002449/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TERCEIROS
Recorrente DEDINI SA INDÚSTRIAS DE BASE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade decorrente de uma suposta falta de indicação da materialidade ou falta de comprovação da ocorrência do fato gerador da contribuição destinada a outras Entidades/Terceiros.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA PAGA SEGURADOS A TÍTULO DE ABONO SALARIAL. CARÁTER HABITUAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos segurados, constantes em folhas de pagamento, intitulada de “abono salarial”, concedidas de forma habitual.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: INCRA, SEBRAE e Salário-Educação.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente à parcela destinadas a outras Entidades/Terceiros. O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 34/36) informa que fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados empregados e as folhas de pagamento que deram suporte ao presente lançamento fiscal encontram-se anexadas às fls. 39/52 dos autos.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 17/06/2008 (fls. 01 e 02).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. mantém convênio de arrecadação direta das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, cuja vigência alberga o período autuado. Assim, a auditoria fiscal não tem competência para exigir o recolhimento de tais contribuições. Entende que o Decreto 6.003/06 e a Lei 11.457/07 não tem o condão de retirar a competência do FNDE para fiscalizar e arrecadar a contribuição do salário educação. Isso porque o decreto, por sua função legislativa, não possui capacidade legal de modificar a legitimidade para a arrecadação e cobrança da contribuição e a Lei 11 457/07;
2. mesmo que não prospere os argumentos acima expostos, entende que os pagamentos objeto da presente autuação fiscal não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isso porque a autoridade administrativa deixou de comprovar a materialização da pretensa obrigação tributária em discussão. Que em momento algum foram esclarecidos os elementos que levaram a fiscalização a entender que a gratificação paga pela empresa aos seus empregados tinha a natureza remuneratória. Entende que qualquer exigência tributária não pode estar calcada em mera presunção, afirmando a ilegalidade da exigência;
3. argumenta que qualquer verba só integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias se representar uma contraprestação pelos serviços prestados ou for paga com habitualidade. Que a verba denominada “abono liberalidade” não possui natureza remuneratória, pois não substitui ou complementa a remuneração dos empregados. Além disso, menciona que o pagamento do “abono liberalidade” só ocorreu quando esteve expressamente previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. E que nestes documentos, consta que o seu

pagamento não gera qualquer reflexo ou incidência em verbas remuneratórias/rescisórias/fundiárias/previdenciárias. Que o acordo coletivo possui caráter normativo e a presença do sindicato é obrigatória, devendo ser respeitada a natureza Jurídica;

4. em relação à contribuição para terceiros, afirma que aquelas destinadas ao SEBRAE e ao INCRA possuem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, enquanto as contribuições ao SESC, SENAC e FNDE são contribuições sociais. Menciona o artigo 149 da Constituição Federal, argumentando que o seu §2º trata das possíveis bases de cálculo e alíquotas que poderão ser conferidas a s contribuições sociais ou interventivas que vierem a ser instituídas; e que o dispositivo não autoriza a incidência de contribuição social ou interventiva sobre a folha de salários ou demais rendimentos. Conclui, assim, pela inconstitucionalidade das contribuições destinadas aos terceiros;
5. aduz o descabimento da utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros devidos, afirmando que a mesma visa a remuneração do investidor, não podendo ser aplicada como sanção pelo atraso no cumprimento de uma obrigação. Que a Selic não foi criada e definida em lei, ofendendo o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Mesmo que se considere lícita a pretensão creditória do fisco, entende ser ilegal e arbitrária a imputação de responsabilidade solidária aos diretores da empresa, mencionando as disposições previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência sobre o tema;
6. menciona, ainda, o artigo 13 e parágrafo único da Lei 8.620/93, o qual determina a responsabilidade solidária dos diretores somente quando provado pelo fisco o inadimplemento das obrigações por dolo ou culpa, o que jamais ficou configurado.

DA DILIGÊNCIA. Em decorrência da apresentação de documentos pela impugnante, os autos foram encaminhados à autoridade fiscal competente para análise e manifestação. O Fisco apresentou manifestação às fls. 184/186, informando que a empresa comprovou a existência de convênio para recolhimento direto das contribuições destinadas ao Sesi e SENAI, os quais devem ser excluídos do presente lançamento fiscal. Apesar da existência de convênio com o FNDE, afirma estar mantendo os valores lançados, já que não foram objeto de recolhimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão nº 14-26.115 da 8ª Turma da DRJ/RPO – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu os valores destinados ao Sesi e SENAI, bem como excluiu os valores apurados nas competências 01/2003 a 05/2003.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

Processo nº 13888.002449/2008-81
Acórdão n.º **2402-004.774**

S2-C4T2
Fl. 4

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Piracicaba/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, em parte, do recurso interposto.

A Recorrente alega que não houve a indicação da materialidade nem a comprovação da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária. Assim, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo o lançamento fiscal.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão da legislação aplicada e dos valores lançados.

Cuida-se de remuneração paga aos segurados empregados intitulada de abono salarial, declarado em folhas de pagamento (fls. 39/52) para os anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal e seus anexos são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como descriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Relatório de Lançamentos (RL); Discriminativo Sindético de Débito (DSD); cópias de folhas de pagamento; dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

O momento da ocorrência do fato gerador corresponde às competências registradas nas folhas de pagamento da própria Recorrente, assim afastando a alegação de que não houve a configuração desse momento no lançamento fiscal. Acrescenta-se a isso que a Recorrente não apresentou qualquer documento contábil capaz de infirmar outro momento da ocorrência do fato gerador.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inúteis, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

A Recorrente alega que os valores concedidos a título abono salarial não se tratam de fato gerador de contribuição previdenciária, já que seu pagamento foi efetuado por liberalidade da empresa em decorrência de determinação da Convenção Coletiva de Trabalho, não se tratando de retribuição ao trabalho prestado pelos segurados.

Tal alegação não será acatada, pois os valores foram concedidos de forma habitual – durante os anos 2003, 2004, 2005 e 2006 – conforme folhas de pagamento de fls. 39/52. Com isso, evidencia-se um caráter contraprestativo e habitual da verba intitulada de abono salarial, já que a verba só é paga aos empregados da Recorrente em decorrência do contrato de emprego entre eles celebrado, visando atender os objetivos e metas da empresa.

Quanto a esta matéria, cumpre destacar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já reconheceu, por meio do Ato Declaratório nº 16/2011, que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial, nos seguintes termos:

“A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária’.” (g.n.)

Esclarecemos que – conforme o disposto no art. 28, § 9º, alínea “e” e item 7, da Lei nº 8.212/1991 – é isenta de contribuição previdenciária apenas as verbas pagas a título de ganhos eventuais (abono salarial) e de abonos (bônus) expressamente desvinculados da remuneração, que não é o caso dos autos.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

No caso em análise, não se trata de abono único e foi concedido de forma habitual durante os anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, em várias competências.

Esses elementos associados conduzem a insofismável conclusão que, de fato, os valores efetuados a título de abono salarial tinham natureza de rendimento do trabalho. Impende destacar que não é o *nomen iuris* conferido a uma parcela que irá definir a sua natureza, mas é relevante aferir se o pagamento segue as regras previstas em lei para neutralizar o efeito remuneratório.

Ainda dentro do contexto da legislação é bom ressaltar que não têm natureza de indenização as verbas pagas a empregados em razão de acordos trabalhistas, que são remuneratórias e, por isso, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Isso está em

consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu: “(...) *É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias. (...)*” (RESP 200400799770, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.08.2006, p. 220).

Diante disso, no que diz respeito à verba paga a título de abono salarial, mesmo que os valores tenham sido realizados em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, a alegação da Recorrente não será acatada, já que o Fisco configurou o fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, incisos I, da Lei 8.212/1991¹ c/c o artigo 201, §11², da Constituição Federal de 1988.

Quanto à argumentação da inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição social destinada ao Salário-Educação/FNDE, registramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à CF/1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei 9.424/1996.

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto 87.043/1982, foi fixada a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art. 15, *in verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei 9.424/1996. Diante disso, vejamos o teor do enunciado da Súmula 732 do STF:

Súmula 732 - STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

¹ Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

² Artigo 201, §11, CF/1988: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998 estabeleceu que a contribuição social destinada ao Salário-Educação deverá obedecer os mesmos prazos e condições estipulados para as contribuições sociais devidas Seguridade Social.

Lei 9.766/1998:

*Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, **e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (g.n.)*

Com isso, afasto a alegação de ilegalidade da contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE.

Ainda dentro das contribuições destinadas ao Salário-Educação/FNDE, constata-se que não houve o efetivo recolhimento dessas contribuições devidas, conforme registro no Relatório Fiscal e na decisão de primeira instância. E também a Recorrente não comprovou qualquer recolhimento desses valores, apenas comprovou que estaria inserida no convênio para recolhimento direto das contribuições respectivas ao FNDE.

Com isso, afasto a alegação da Recorrente de que é indevido o lançamento fiscal, mantendo-se os valores lançados, já que, até a competência 12/2006, as atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança do salário-educação eram atribuídas, de forma concorrente, à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), permitindo-se o lançamento por qualquer uma dessas entidades lançadoras.

Além disso, a partir de 01/2007, com a revogação do Decreto nº 3.142/99 pelo Decreto nº 6.003/06, as contribuições ao Salário-Educação/FNDE passaram a ser arrecadadas, cobradas e fiscalizadas exclusivamente pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), inclusive em relação aos créditos anteriores a janeiro de 2007, desde que não recolhidos no prazo regulamentar e pendentes de constituição. Posteriormente, essa competência foi transferida para a Receita Federal do Brasil, com o advento da Lei 11.457/2007.

Considerando que o lançamento fiscal somente ocorreu em 17/06/2008 (fls. 01 e 02), afasto a alegação de que o Fisco não poderia realizar o lançamento fiscal.

Não merece ser acolhida a alegação da ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, eis que esta contribuição foi criada pela Lei 8.029/1990, com nova redação dada pela Lei 8.154/1990, com a finalidade de atender a política de apoio às micro e pequenas empresas, em que a competência para cobrá-las seria do INSS, sendo que a sua incidência se dará sobre a mesma base de cálculo das contribuições ao SESC/SENAC, Sesi/SENAI, caracterizando um adicional sobre as contribuições já existentes.

Apesar de o SEBRAE ter como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, a contribuição é recolhida também pelas empresas de médio e grande porte, em virtude do princípio da solidariedade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal. Frisamos ainda que a contribuição destinada ao SEBRAE caracteriza-se como uma espécie tributária de intervenção no domínio econômico, não pressupondo qualquer ligação entre contribuintes e beneficiários. Nesse sentido tem decidido o Poder Judiciário, abaixo

transcrito:

Documento digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/01/20

16 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR.

A cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, encontra seu fundamento no art. 195, I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar.

O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente. Não se trata aqui de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF 4ª Região; Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.035747-6; DJU em 06/09/2000; p. 152).”

Com isso, em consonância com a legislação previdenciária de regência ao lançamento fiscal, entendo procedente a exigência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei 8.212/1991 e demais disposições das legislações vigentes que embasaram o lançamento fiscal ora analisado.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou debitada aos segurados empregados.

Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por outro lado, esclarecemos que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do poder Judiciário, firmando entendimento de que é devida a contribuição social destinada ao INCRA, conforme se percebe do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis

7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)".

Logo, é devida a contribuição destinada ao INCRA, afastando assim as alegações de ilegalidade dessa contribuição.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34³ da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

³ Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN⁴, pois havendo legislação específica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 35⁵ da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em**

⁴ Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

⁵ Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado

época própria das contribuições previdenciárias. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)